



Processo : 0848766-12.2025.8.19.0021 (2026.700.554899-8)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : NATALIA PEREIRA GABRIEL
ADVOGADO : DANIELLE GOMES DA SILVA
RECORRIDO : PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FARDIN
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$1.251,50, a título de indenização por danos materiais, com juros da citação e correção da data do desembolso. Compra realizada em 2021, contestada perante a administradora do cartão de crédito, que promoveu o estorno em 2022. A ré, alegando prejuízo decorrente de tal chargeback, lançou o débito diretamente na conta corrente da autora em 2025. Conduta indevida. Primeiramente, há que se ressaltar que a ré não comprovou ter sofrido o alegado chargeback. Ademais, conforme reconhecido pela própria ré, a administradora do cartão de crédito havia acolhido a reclamação da autora e estornado a despesa na fatura do cartão de crédito. A cobrança realizada pela ré desconsidera tal procedimento. A relação interna entre a ré e a administradora do cartão, e o (alegado) chargeback por esta realizado em desfavor daquela, é questão interna e que se insere no risco do empreendimento, não cabendo o repasse do prejuízo à autora, consumidora. Restituição do valor cobrado que se impõe. Por outro lado, a questão se restringe à esfera patrimonial, não havendo dano moral indenizável.

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

